



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

LEI Nº. 1.350 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1.999.

"Dispõe sobre a duração do atendimento em estabelecimentos bancários, empresas concessionárias e Permissionárias de serviços Públicos que prestem atendimento a usuários no Município de Porto Velho".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 2º e 6º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, promulga, a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica vedado aos estabelecimentos bancários, às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, submeterem os usuários de seus serviços a permanência em filas de espera por períodos que ultrapassem os limites máximos estabelecidos, no aguardo de atendimento por parte de seus funcionários.

Parágrafo único – Fica incluída na vedação do “caput” deste artigo a formação de filas ou aglomerações de usuários na área externa dos estabelecimentos, junto aos locais de atendimento, no horário de funcionamento das unidades prestadoras de serviços.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o atendimento aos usuários obedecerá os limites máximos assim definidos:

- I – até 30 (trinta) minutos, em dias normais;
- II – até 45 (quarenta e cinco) minutos, no dia anterior e posterior a final de semana ou feriado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

§ 1º - Entende-se como duração do atendimento ao usuário, o tempo decorrido entre a entrada deste no estabelecimento prestador do serviço até a finalização de seu atendimento

§ 2º - O banco ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II, deste Artigo.

Art. 3º - Ficam as Agências Bancárias, estabelecidas no Município de Porto Velho obrigadas a prestarem expediente ao público no horário das 09:00 h (nove horas) às 15:00 h (quinze horas), em conformidade com a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e conforme faculta o Art. 1º da Resolução nº 2.301/96, do Banco Central do Brasil, que instituiu o horário mínimo, de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º - Será considerada infração, o fechamento das agências fora do horário determinado no Art. 3º da presente Lei.

Art. 5º - As entidades representativas de empresários e trabalhadores, entre outras, desde que devidamente legalizadas, poderão solicitar a lavratura do alato de infração do órgão fiscalizador do Município, mediante solicitação, uma vez verificada a infração à presente Lei.

Art. 6º - O descumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, implicará, por parte da empresa infratora, no pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) U.P.F's (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Porto Velho, vigente a época do cometimento da infração, aplicando-se a penalidade em dobro do valor anterior a cada nova reincidência e sujeitará a mesma a posterior medida de interdição do estabelecimento autuando com a consequente cassação de seu Alvará de Funcionamento, caso esta não adote medidas saneadoras da situação que der origem ao ato infracional, decorridos 30 (trinta) dias após a terceira autuação.

Parágrafo único – Os recursos decorrentes das multas serão repassados ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Poder Público Municipal proceder a indicação do Órgão da Administração que terá sob sua responsabilidade a tarefa de fiscalizar a execução das determinações expressas na presente Lei e de fazer ampla divulgação de seu conteúdo, mediante afixação de cópia da mesma nos estabelecimentos enunciados no artigo 1º desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Art. 8º - Os estabelecimentos bancários e as empresas concessionárias e permissionária de serviços públicos, procederão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, as necessárias modificações em relação a forma de prestação de seus serviços a fim de adaptarem-se às exigências desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos legais que conflitarem com a mesma.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 1.999.

ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA
Presidente/CMPV-99